



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13748.002183/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-001.495 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** JOÃO NAÇÃO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de apresentação de comprovantes ou apresentação de recibos em desacordo com a legislação do IRPF (R\$ 49.900,00);

As despesas glosadas, conforme se extrai da notificação de lançamento (fl 6) e proposta de diligência (fl. 30) foram as seguintes:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR DESPESA(R\$)	MOTIVO DA GLOSA
SMH – SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR	3.200,00	Não apresentou comprovante
UNIMED	2.000,00	Não apresentou comprovante
ASSOCIAÇÃO CONGREGACIONAL	2.700,00	Não apresentou comprovante
MARCIO DE BRITO (dentista)	10.000,00	Recibo em desacordo com a legislação do IRPF
ANDREA LUCIA (fisioterapeuta)	10.000,00	Recibo em desacordo com a legislação do IRPF
DANIELI FERREIRA (psicóloga)	9.000,00	Recibo em desacordo com a legislação do IRPF
LIVIA FERNANDES (dentista)	13.000,00	Recibo em desacordo com a legislação do IRPF

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 2) na qual anexou recibos (declarações) dos profissionais pessoas físicas (fls. 10-13) e declaração dele próprio (fl. 14) relatando sua condição de saúde, e pede o cancelamento do débito fiscal. Não apresentou quaisquer documentos ou comprovantes relativos aos supostos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“Inicialmente, no que tange aos pagamentos cujos beneficiários seriam as Pessoas Jurídicas Sociedade de Anestesiologia do Rio de Janeiro (R\$ 2.000,00), SMH – Sociedade Médico Hospitalar Ltda. (R\$ 3.200,00), Hospital Unimed Petrópolis (R\$ 2.000,00) e HST Associação Congregacional de Santa Catarina (R\$ 2.700,00), não consta dos autos qualquer documento comprobatório destas despesas, razão por que não cabe a dedução de tais gastos dos rendimentos tributáveis.

Assim, passa a ser analisada a glosa das demais despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 42.000,00.

...

Portanto, no caso em que o contribuinte pleiteia deduções referentes a pagamentos efetuados a título de despesas médicas, deve o mesmo comprovar que realmente efetuou tais pagamentos e que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, até porque este é quem se aproveita de tal benefício.

...

No presente caso, embora o contribuinte, junto com sua impugnação, tenha apresentado as Declarações de fls. 08/11, emitidas pelos profissionais Danieli F. B. de Souza, Andréa Lúcia Franco, Márcio de Brito Marques e Lívia Fernandes Xavier, bem como informações de próprio punho sobre o seu estado de saúde (doc. de fl. 12), foi efetuada a Diligência nº 574/2009 (fls. 28/29), para que fossem apresentados documentos aptos a atestarem a efetividade do pagamento aos referidos prestadores ou, em não sendo possível tal comprovação, que ao menos trouxesse aos autos outros

elementos probatórios (entre os quais relatórios médicos) que permitissem inferir pela efetividade da prestação do serviço e / ou pelas motivações das quais decorreram.

...

Ocorre que o contribuinte não atendeu à intimação nº 375/2009 (fl. 33), não prestando qualquer esclarecimento e nem fornecendo qualquer documento de prova que corroborasse os gastos declarados, permanecendo os autos unicamente com as Declarações anteriormente apresentadas, bem como documento assinado pelo contribuinte relatando as doenças de que seria portador (fls. 08/12).

Sob o aspecto material, a utilização de recibos / simples Declarações emitidos por profissionais de saúde para fins de comprovação de despesas médicas, é, por si só, muito frágil, devendo servir apenas como ponto de partida para a comprovação dos gastos declarados, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos, principalmente quando o processo envolve despesas de alto valor, como é o caso (despesas declaradas de R\$ 13.000,00 com a cirurgiã-dentista Lívia Fernandes Xavier, R\$ 9.000,00 com a psicóloga Danieli F. B. de Souza, R\$ 10.000,00 com a fisioterapeuta Andréa Lúcia Franco e R\$ 10.000,00 com o cirurgião dentista Márcio de Brito Marques).

...

Não realizada a comprovação do pagamento, deveria o impugnante ter carreado aos autos outros documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, como, por exemplo, relatórios emitidos pelos prestadores com a descrição dos tratamentos realizados, ou, no caso dos cirurgiões-dentistas e da fisioterapeuta, observada a natureza dos serviços, laudos odontológicos / radiográficos, receituários, odontogramas, fichas de cliente, encaminhamento à fisioterapia, exames, enfim, quaisquer provas que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços.

Note-se que as informações prestadas pelo contribuinte sobre o seu estado de saúde (doc. de fl. 12) não são suficientes para justificar as despesas objeto de glosa, e se o mesmo possuía os exames que comprovavam o teor de suas declarações (como afirma no referido documento de fl. 12), deveria tê-los juntado ou com a impugnação ou em resposta à intimação fiscal, o que não ocorreu.

A ressaltar que o interessado, no documento acima referido, faz menção a um acidente de carro que teria ocasionado fraturas de dentes e necessidade de fisioterapia intensa. Entretanto, tal acidente teria ocorrido em 29/09/2007, data posterior às despesas ora tratadas, que dizem respeito ao ano calendário de 2006.

...

Portanto, restando claro que a apresentação de simples Declarações / recibos médicos, por si só, não se constitui prova suficiente da realização da despesa médica, e não tendo o impugnante, relativamente aos profissionais Danieli F. B. de Souza, Andréa Lúcia Franco, Márcio de Brito Marques e Lívia Fernandes Xavier, apresentado prova complementar de modo a comprovar os serviços prestados e/ou os pagamentos correspondentes (R\$ 9.000,00 + 10.000,00 + R\$ 10.000,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente), conclui-se pela manutenção da glosa efetuada pela fiscalização.

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 56 e segs. onde afirma ser pessoa de idade avançada que necessita de tratamentos habituais, que julgava serem hábeis e idôneos os recibos apresentados, cita o Manual de Preenchimento da Declaração e invoca as declarações dos profissionais apresentadas, cita jurisprudência administrativa da DRJ e do CARF, diz que para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte seria necessária a comprovação por parte do Fisco da existência de fraude, o que não ocorreu, que a Receita Federal deve investigar a veracidade dos recibos, que a comprovação por meio de cheque só se dá na falta do recibo, que a exigência da comprovação de pagamento ultrapassa os limites legais. Ao final pede o cancelamento do débito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

## **Mérito**

Quanto às glosas das deduções de despesas médicas cujos beneficiários são as pessoas jurídicas indicadas na parte “Relatório” do presente acórdão, no valor total de R\$ 7.900,00, o recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório, nem por ocasião da impugnação e nem em sede de recurso voluntário. Assim sendo, devem ser mantidas as glosas sobre essas deduções.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos (declarações) apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco, supostamente pagas aos profissionais Danieli F. B. de Souza, Andréa Lúcia Franco, Márcio de Brito Marques e Lívia Fernandes Xavier, no montante de R\$ 42.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual. Em sede de recurso voluntário, o recorrente não acrescentou qualquer documentação à já anteriormente juntada.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos de provas adicionais aos simples recibos ou declarações, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 33% da renda tributável do declarante). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de

despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo laudos, exames, radiografias que evidenciem a prestação dos serviços pagos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos. As declarações apresentadas não se prestam a fazer prova da transferência de numerário de quem arcou com o ônus da despesa para o prestador do serviço. Importante salientar, como se pode extrair dos autos, que o contribuinte informou em sua impugnação possuir “todos os exames” que comprovariam sua situação de saúde por ele declarada, entretanto, posteriormente intimado em diligência a apresentar tais elementos, nada respondeu.

A citação feita no recurso voluntário acerca da utilização de cheque nominativo para comprovação do pagamento, na falta da documentação, é uma opção dada ao contribuinte que efetuou o pagamento em cheque e, por qualquer razão, não dispõe do correspondente recibo, não significando que, em havendo os recibos, esteja afastada a possibilidade de se exigir, a critério da autoridade fiscal, a comprovação do efetivo pagamento, conforme já acima exposto.

Por fim, a respeito da jurisprudência colacionada na defesa, comento que decisões anteriores de turmas do CARF podem ser utilizadas como referências balizadoras para julgamentos em casos semelhantes, entretanto, a não ser que sumuladas, elas não vinculam as decisões que lhes seguem no âmbito administrativo, pois carecem de lei que lhes atribua eficácia normativa. Aliás, é justamente o exercício dessa livre convicção que irá propiciar, com o tempo, a consolidação de uma jurisprudência administrativa amadurecida, se for o caso, em um sentido ou em outro.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas todas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito